



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca de Sorocaba - Juízo da 4ª Vara Cível

Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba

CEP 18087-082 Fone: (15) 2102-8352 e-mail: sorocaba4cv@tjssp.jus.br

DESPACHO

Processo: 1003972-03.2020.8.26.0602 - Execução de Título Extrajudicial

Exequente(s): Allianz Seguros S/A

Executado(s): Produtora de Charque Sorocaba Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a) JOSE CARLOS METROVICHE

Vistos.

Fls. 176/179:

1- Defiro a penhora do veículo AUDI Q3 2.0; Ano/Modelo: 2013/2014; Placa: FNC-7514; Chassi: WAUDFA8UXER032905.

Servirá a presente decisão como termo de penhora, independentemente de outra formalidade, conforme determina o art. 845, § 1º do CPC, uma vez que atendidos aos requisitos do art. 838 da mesma lei.

Independentemente do recolhimento de custas, providencie-se via RENAJUD a averbação de penhora e o bloqueio para transferência, este último, pelo prazo de 180 dias, haja vista a razoável duração do processo, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.

Por ora, ficará o próprio executado como depositário do bem. Porém, caso queira, poderá a parte exequente, **mediante requerimento expresso**, solicitar a assunção do encargo de depositário do bem penhorado. Nessa hipótese, fica desde já deferida a expedição de mandado (desde que recolhidas as diligências necessárias para tanto, se a parte não for beneficiária da AJG) ou carta precatória, conforme o caso, para a apreensão, remoção e entrega do bem à parte exequente, cabendo a esta entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato.

Intime(m)-se o(s) executado(s) supra acerca da penhora. Caso este não tenha advogado constituído nos autos, intime-se por carta com aviso de recebimento. **Na hipótese de o(s) executado(s) ter mudado de endereço sem comunicar ao Juízo, ter-se-á por intimado da penhora, conforme dispõe o art. 841, § 4º do CPC.**

1.1 - Para a avaliação do veículo, deverá ser realizada a **constatação** do estado de conservação do veículo por meio de oficial de justiça, **ficando desde já deferida a expedição de mandado** (desde que recolhidas as diligências necessárias para tanto) ou carta precatória, se o caso. **FICA TAMBÉM DETERMINADA** a constatação de outros bens que guarnecem a residência do executado, para a hipótese de necessidade posterior de reforço de penhora.

Constatado que o veículo se encontra em regular estado de conservação, nos termos do art. 871, IV do CPC, a avaliação poderá ser realizada mediante a comprovação pela parte exequente da cotação do bem no mercado, autorizada a utilização das tabelas de preço como a FIPE, por exemplo.

1.2 - Por fim, feita a avaliação, intime-se por **ato ordinatório** a parte exequente para:

a) manifestar-se **expressamente** se deseja a adjudicação do bem (pelo preço da avaliação), ou a alienação por iniciativa particular ou ainda a alienação em leilão, podendo nestes dois últimos casos indicar corretor/leiloeiro de sua preferência, desde que credenciado perante o TJSP. No silêncio, o bem será levado a leilão eletrônico por intermédio de leiloeiro escolhido pelo Juízo.

b) comprovar nos autos a realização de pesquisas perante os órgãos administrativos acerca da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal ou decorrentes da imposição de multas.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Comarca de Sorocaba - Juízo da 4ª Vara Cível

Rua 28 de Outubro, 691, Alto da Boa Vista - Sorocaba

CEP 18087-082 Fone: (15) 2102-8352 e-mail: sorocaba4cv@tjsp.jus.br

Observe-se, por fim que, tanto em caso de adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em leilão, os créditos que recaem sobre o bem sub-rogam-se sobre o respectivo preço, isto é, são descontados do produto da alienação, observada a ordem de preferência.

2 - Tendo em vista que não foram localizados outros bens penhoráveis, excepcionalmente, defiro a penhora de 10% (dez por cento) do lucro líquido da sociedade empresária executada.

O percentual acima poderá ser alterado, para mais ou para menos, a requerimento da parte credora ou devedora, de acordo com o fluxo de caixa da sociedade, o que será verificado com a elaboração do plano de administração. De modo que o percentual fixado propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas não torne inviável o exercício da atividade empresarial (art. 866, § 1º do Novo CPC).

Servirá a presente decisão como termo de penhora, independentemente de qualquer outra formalidade, uma vez que atendidos os requisitos do art. 838 do Novo CPC.

Intime-se a sociedade executada supra acerca da penhora. Caso esta não tenha advogado constituído nos autos, intime-se por carta com aviso de recebimento.

2.1 - A experiência vem demonstrando a total inviabilidade da utilização do próprio devedor como depositário.

Portanto, de modo a preservar a utilidade da medida, a experiência demonstra ser imprescindível a nomeação de administrador- depositário judicial, que, com isenção, poderá avaliar as condições da empresa. Para tanto, nomeio como administrador-depositário judicial o perito de confiança do juízo **Dr. Fábio Souza Pinto**.

Intime-se o administrador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários. Caberá à parte exequente a antecipação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, acrescendo os valores dos honorários e despesas com a confecção do laudo ao montante total da execução. A estimativa de honorários também poderá ser apresentada como um percentual sobre o resultado obtido mensalmente com a penhora. Nessa hipótese, intemem-se as partes para se manifestar sobre o percentual sugerido a título de honorários. Com o depósito ou concordância das partes quanto ao percentual porventura indicado pelo administrador, intime-se o administrador para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o plano de administração.

2.2- Com a nomeação, o administrador-depositário fica investido de todos os poderes que concernem à administração da penhora, até que haja a satisfação integral do valor executado.

Havendo notícia de resistência, fica, desde logo, deferida a expedição, como **diligência do juízo**, de mandado para a busca e apreensão de dados e documentos, autorizados o reforço policial e ordem de arrombamentos, caso o oficial constate necessários, prosseguindo-se na forma do art. 846 do CPC, sem prejuízo de multa por ato atentatório, além de outras sanções.

2.3- O administrador-depositário deverá prestará contas **mensalmente**, depositando em juízo as quantias recebidas e entregando os respectivos balancetes, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Int.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA